



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Recurso nº : 121.489 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : COMPANHIA AGRÍCOLA, ADMINISTRADORA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAACI"
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº : 103-20.339

IRPJ – PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL - O prejuízo apurado na venda de participações permanentes, quando não questionada a veracidade da operação e nem inquinada de qualquer irregularidade, pode ser dedutível na apuração do lucro real.

IRPJ E CSLL - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS – As parcelas redutoras das despesas não operacionais, cujo valor foi glosado, devem ser excluídas da tributação.

CSLL - RESERVA DE REAVALIAÇÃO – A reserva de reavaliação constituída na empresa investidora em decorrência de reavaliação de bens na coligada/controlada não será adicionada à base de cálculo da contribuição social, quando já computada no lucro líquido da investida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

Recurso nº : 121.489
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Em pauta recurso hierárquico interposto nos moldes do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pela Portaria MF nº 333/97, por ter sido julgado improcedente, em parte, auto de infração contra a interessada, já qualificada na peça vestibular de acusação.

Conforme denunciado, as irregularidades foram "decorrentes da constatação da ocorrência de prejuízo não operacional indedutível (IRPJ), de despesas não operacionais incomprovadas (IRPJ e CSLL) e da não adição, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo, da realização da reserva de reavaliação originária de bens em empresa controlada (CSLL)".

A fiscalização lançou o IRPJ no valor de 834.283,00 UFIR e a CSLL no valor de 71.700,79 UFIR, tudo afora as cominações legais.

A empresa autuada questionou a regularidade da imputação fiscal por meio de impugnação tempestiva, alegando que não existe correspondência na legislação dita como infringida com os fatos narrados na peça vestibular de acusação e, conseqüentemente, requer a infirmação em sua totalidade da ação fiscal.

Resumidamente, tratando-se as ações negociadas de preferenciais e sem direito a voto, não haveria impedimento à alienação com prejuízo, feita através da Bolsa de Valores, acrescentando ainda não ter sido comprovada a recompra das mesmas no exercício de 1992 e que o pseudo valor ínfimo decorreu das características do preço do mercado de ações, não decorrendo de ato de liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

Prossegue afirmando que o valor de Cr\$ 344.021.876,00, indicado no Termo de Verificação nº 05 a título de "despesas não operacionais incomprovadas", inexistente, tendo sido obtido somando-se os débitos contabilizados no Livro Diário e desconsiderando-se os créditos ali constantes, correspondentes aos estornos e deságios contabilizados, todos relativos à mesma operação, sendo que o valor correto do prejuízo havido com a alienação das ações da Centronorte e da Febrisa foi de Cr\$ 6.830.477,79.

E quanto à base de cálculo apurada pela fiscalização, da contribuição social, acrescenta que o valor baixado da reserva de reavaliação da controladora, em virtude da participação societária ser efetuada pela equivalência patrimonial, nenhum efeito impositivo gera, tratando-se de não incidência e não de isenção, conforme se depreende do Manual do Imposto de Renda para o exercício fiscalizado.

A autoridade julgadora singular prolatou sua decisão concluindo pela procedência parcial da questão "sub judice", asseverando ser dedutível, na apuração do lucro real, o prejuízo proveniente da alienação, através de Bolsa de Valores, de participações permanentes, não havendo limitação para efeito de sua dedutibilidade se não questionada a veracidade da operação, acrescentando que poder-se-ia ainda rejeitar a perda de capital declarada se demonstrasse, a fiscalização, ter havido simulação de prejuízos ou, como afirmado por ela, recompra, a curto prazo, das ações vendidas por valor diverso do da alienação, o que poderia ser considerado, nesse último caso, como meio indireto de elidir a incidência do imposto de renda sobre o lucro real.

Relativamente à multa agravada, constatou ter havido um equívoco de preenchimento quanto ao seu embasamento legal, excluindo o agravamento tendo em vista o enquadramento incorreto, tendo ainda reduzido de 100% para 75% a multa aplicada, conforme estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no ADN/COSIT 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

No tocante às despesas não operacionais de Cr\$ 344.021.876,00, lançadas no Livro Diário da contribuinte, o mesmo só faz prova em seu favor se acompanhado dos documentos hábeis comprobatórios, entretanto aquela autoridade verificou que a fiscalização considerou, para esse efeito, apenas as parcelas negativas (prejuízos na alienação dos investimentos) relativas às transações tidas como incomprovadas, sem, todavia, excluir do resultado também as parcelas positivas (estornos) dessa mesmas transações, concluindo que uma transação deve ser examinada de forma indivisa, não sendo lícito à fiscalização ignorá-la na parte que lhe for desfavorável e aceitá-la somente naquela que a beneficie, mantendo então como não comprovadas, destarte, as supostas vendas de ações de emissão da Cedronorte e da Febrisa, no valor de Cr\$ 6.830.477,69.

Outro ponto conflitante examinado pelo julgador singular foi não ter a autuada adicionado ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social, a realização da reserva de reavaliação originária de bens em empresa controlada, como indicado na autuação, dando-lhe o deslinde conforme a legislação, distinguindo dois tipos de reserva, sendo a do presente processo apenas um ajuste, na empresa investidora, de um investimento avaliado pela equivalência patrimonial, sem afetar o lucro tributável.

Este entendimento está consoante o próprio Manual de Orientação - MAJUR de 1992, que assim dispõe para o item 03/03 do Anexo 4:

***Item 03/03 - Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado:**

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período-base, não será computada nesse item quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência da contribuição social na coligada ou controlada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49

Acórdão nº : 103-20.339

Deste julgamento resultou o seguinte demonstrativo das exigências fiscais tributárias:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR

IRPJ		
Exercício 1992	I. exigido 834.283,00	M. exigida 1.136.185,88
Exercício 1992	I. exonerado 829.706,92	M. exonerada 1.132.753,82
Exercício 1992	I. mantido 4.576,08	M. mantida 3.432,06

CSLL		
Exercício 1992	C. exigida 71.700,79	M. exigida 71.700,79
Exercício 1992	C. exonerada 70.660,78	M. exonerada 70.920,79
Exercício 1992	C. mantida 1.040,01	M. mantida 780,00

Desta decisão recorreu o julgador singular a essa instância "ad quem", nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 333/97.

Eis o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator

No presente processo, a função institucional deste tribunal é a de revisar a adequação do fato consumado à lei, haja vista ter a primeira instância julgado contra os interesses da Fazenda Pública.

A contenda fiscal "sub examine" versa, principalmente, a respeito de ser ou não indedutível o prejuízo não operacional havido pela atuada na alienação de parte de seu ativo referente a investimentos de caráter permanente.

Examinando as provas dos autos, o julgador da instância "a quo" houve por bem, com suporte na defesa da contribuinte, corrigir o lançamento de ofício, reduzindo o crédito tributário para os valores anteriormente relatados (fls. 128/129 - autos), bem assim a penalidade proposta para 75% (setenta e cinco por cento), conforme prolatado em sua decisão, tendo sido a atuada compelida a recolher o quantum remanescente do feito fazendário.

Entendemos que foram enfrentadas todas as assertivas da matéria examinada, à luz da legislação que rege a espécie, utilizando-se para tanto do traslado de vários dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda e da legislação complementar, inclusive portarias, etc.

Tem-se que, pelas acusações formuladas na peça básica, não ficou provada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, relativo a prejuízo havido pela interessada quando da alienação de parte de seu "ativo investimento", como já explicitado no relatório que acompanha o presente decisório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

Inferiu-se, pois, que a empresa acusada atendeu, à sociedade, justamente o que preconizou o julgamento prolatado, ou seja, acostou provas que, incontestavelmente, deram guarida à desobrigação de recolhimento aos cofres públicos do crédito tributário original que lhe foi decretado, atendendo, desta forma, à hipótese da impetração do recurso obrigatório de que se tem notícia, ressalvando-se a parte ainda devida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

No "meritum causae", considera-se a operação realizada da venda de 290.000 ações de "participações permanentes", por ter sido realizada em Bolsa de Valores, como correta do ponto de vista dos requisitos para a dedutibilidade de seu resultado, portanto não havendo respaldo legal para a tributação nesse aspecto.

Também bem analisado nos autos o lançamento de despesas no montante de Cr\$ 344.021.876,00, descritas no Livro Diário da autuada, mormente por restarem sem comprovação, em parte, com os documentos que lhe deram guarida, excluindo-se porém deste valor as parcelas positivas correspondentes aos estornos das mesmas transações que lhe deram origem, não havendo assim retificação a fazer na manutenção da glosa de Cr\$ 6.830.477,69, decorrente de supostas alienações de ações da Cedronorte e da Febrisa, base de cálculo para a exigência tributária mantida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, restando a recolher em UFIR:

IRPJ = 4.576,08	CSLL = 1.040,01
Multa = 3.432,06	Multa = 780,00

Finalmente, no que concerne à não adição, na base de cálculo da contribuição social, da realização da reserva de reavaliação originária de bens em empresa controlada, também procedeu corretamente o julgador singular ao distingui-la de outro tipo de reserva de reavaliação, concluindo acertadamente que não houve influência no lucro tributável por se referir à reavaliação de bens em empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

coligada/controlada, a qual já foi objeto de incidência da contribuição social nesta última.

Dessa forma, esse relator se acosta à decisão singular, no tocante aos argumentos apensados, relativos às provas apresentadas pela litigante, que corroboram, assim, o julgamento prolatado pela instância "a quo", do qual se deduz que a controvérsia real da contenda se resolve exatamente na certeza de ser dedutível o prejuízo não operacional da alienação de parte do ativo referente a investimentos de caráter permanente da autuada.

Diante dos argumentos acima expendidos,

VOTO pelo recebimento do recurso obrigatório da decisão exarada pela instância de primeiro grau, dada a sua regularidade, e, quanto ao mérito, por negar-lhe provimento, mantendo destarte o julgamento recorrido e a procedência da exoneração parcial das acusações que integram o auto de infração "sub judice".

Sala de Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000257/95-49
Acórdão nº : 103-20.339

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL